



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0111086-76.2012.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE (1) : Everaldo Gomes de Araújo

ADVOGADO : Heverton Smith Medeiros Alves (OAB/PB N° 14.853)

APELANTE (2) : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB N° 5.124)

REMETENTE : Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL. NATUREZA JURÍDICA DE CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 496, §3º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.

- No que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação vigente no momento de sua aplicação/análise, no caso, CPC/2015.

- Nos termos do art. 496, §3º, da Lei Adjetiva Civil/2015, não há remessa necessária quando a condenação do processo não ultrapasse a 500 (quinhentos) salários mínimos, em se tratando de fazenda estadual.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍNCULO PRECÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO AO FGTS, COM RESPEITO À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IRRESIGNAÇÃO. FÉRIAS COM O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. DIREITO APENAS AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ADIMPLENTO. ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. MODIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO, EM PARTE, DO RECURSO DO PROMOVENTE. DESPROVIMENTO DO APELO DO

ESTADO DA PARAÍBA.

- A despeito do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho originariamente firmado com a administração pública, faz jus a servidora aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e ao saldo de salário. Precedentes.

- “*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. **Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.***” (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015).

- “*Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.***” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

- “*(...) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento (...)*” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

- O STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, **NÃO CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e Apelações Cíveis, estas interpostas por **Everaldo Gomes de Araújo** e pelo **Estado da Paraíba**, desafiando sentença de fls. 44/47, lançada nos autos da Ação de Cobrança, que julgou procedente em parte o pleito autoral, condenando o ente estatal ao pagamento do saldo do FGTS referente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, corrigido pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a serem apurados em liquidação de sentença.

Por fim, condenou o demandado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e determinou a remessa necessária dos autos a esta Corte de Justiça.

Irresignado, o promovente interpôs súplica apelatória sustentando, preliminarmente, que o lapso prescricional para o recebimento do FGTS é de 30 (trinta) anos, conforme a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, assevera que a taxa de juros a ser aplicada no caso ora discutido deverá ser a de 1% (um por cento) ao mês, bem como informa que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica no sentido de ser direito do trabalhador o gozo de férias acrescidas com o seu terço constitucional, devendo serem pagas de forma dobrada quando vencidas, razão pela qual a decisão combatida afronta a Constituição Federal.

Alfim, pugna pela elevação dos honorários sucumbenciais para o importe de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

O Estado da Paraíba também apelou (fls. 96/100), argumentando que o FGTS é devido apenas aos servidores ocupantes de cargos públicos e que tiveram as declarações de nulidade de suas admissões, sendo assim, em razão da dispensa do promovente ter ocorrido pelo decurso do prazo legal do contrato, não haveria direito à referida verba.

As contrarrazões não foram ofertadas, conforme certidão de fls. 102.

Instada a manifestar-se, às fls. 108/110, a Procuradoria de Justiça não se pronunciou quanto ao mérito dos recursos, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito.

É o breve relatório.

VOTO

DA REMESSA NECESSÁRIA

Preambularmente, consigno que, no que diz respeito à natureza jurídica, a remessa necessária NÃO é recurso, porque não é voluntária. Apesar de ser incorretamente assim chamada, trata-se de uma condição de eficácia da sentença, devendo ser julgada ou não de acordo com a legislação **vigente no momento de sua aplicação, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.**

Conforme visto, trata-se de remessa oficial no decreto sentencial acima mencionado. **Contudo**, apesar da municipalidade encaixar-se no rol dos beneficiados do art. 496 do CPC/2015, a presente lide, nos termos do §3º, do mesmo dispositivo processual, não comporta reexame necessário.

Vejamos a norma acima declinada:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

(...)

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;”

In casu, trata-se de condenação de pagamento de FGTS, em favor do servidor, de período de outubro de 2007 a outubro de 2012. Desse modo, fazendo-se um simples cálculo aritmético, nota-se que a importância da condenação, acaso mantida, está muito distante do patamar estabelecido na citada legislação.

Desta forma, NÃO CONHEÇO da remessa oficial.

Passo ao exame de ambos os Recursos, haja vista a relação intrínseca entre as matérias neles abordadas.

Inicialmente, destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão as regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irrisignação foi interposta em face de decisão publicada antes da vigência do novo CPC.

Vejam os que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem, é cediço que a contratação de mão de obra pelo Poder Público deve ser precedida de concurso, nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal, de forma a premiar o Princípio da Isonomia, pelo qual os administrados devem ter chances iguais de ingresso no serviço público.

A Carta Magna, no entanto, prevê no inciso IX do supracitado dispositivo, a possibilidade de contratação de pessoal sem certame, por período determinado, quando for o caso de urgência ou de atividades excepcionais.

Não se pode afirmar que o Ente Estatal tenha contratado o demandante por esses motivos, porquanto não fora juntado aos autos o pacto, bem como a função de agente penitenciário representa necessidade permanente, inapto a demonstrar excepcional interesse público, não havendo que se falar em dispensa em razão do decurso do lapso legal do contrato de trabalho.

Por outro lado, embora a contratação tenha ocorrido às margens da lei, originando uma avença de trabalho nula, não quer dizer que o vínculo empregatício não deva gerar efeitos.

O Supremo Tribunal Federal vem se posicionando no sentido de que o servidor público com contrato de trabalho considerado inválido possui direito apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS. Nesse sentido, vejamos:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF. RE 863125 AgR / MG - MINAS GERAIS. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. em 14/04/2015). Grifei.

“CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as

*contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido.” (STF. RE 705140 / RS - RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Pleno. Rel. Min. Teori Zavascki. J. em 28/08/2014). Grifei.*

Nesse diapasão, cito recente aresto desta Corte:

“APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE FÉRIAS, TERÇO DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIOS, SALÁRIOS RETIDOS, FGTS – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MULTA DE 40%. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PERCEBIMENTO DO SALÁRIO DOS DIAS TRABALHADOS. DEPÓSITO DO FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO DO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

*- O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, consolidou o entendimento, segundo o qual **é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados, na hipótese de admissão de pessoal pela Administração Pública, sem a realização de concurso público.***

- A multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, não se estende aos contratos nulos celebrados pelo Poder Público, por se tratar de verba celetista.

- A correção monetária e os juros de mora devem aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.” (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 25/08/2015). Grifei.

Veamos pertinente trecho extraído do decisório acima em referência:

*“**Quanto ao específico intento percebimento das férias, acrescidas do respectivo terço constitucional, e ao décimo terceiro salário, cabe evidenciar que o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao percebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS.**” (TJPB. AC nº 0000724-44.2014.815.0511. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. J. em 25/08/2015). Grifei.*

Ainda, no mesmo norte:

“REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO. AÇÃO DE COBRANÇA. TERÇO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS.

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

– O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que 'essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.'” (TJPB. ROAC nº 0000529-02.2013.815.0121. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 13/08/2015). Grifei.

Assim, caberia ao Estado da Paraíba, como detentor dos documentos públicos, demonstrar o adimplemento das parcelas relativas ao fundo de garantia e aos salários dos meses de janeiro a março de 2015. Todavia, o promovido não evidenciou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, segundo expõe o art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, verifica-se, assim, que o promovente apenas terá direito ao pagamento referente aos depósitos de FGTS, não fazendo *jus* ao recebimento das outras verbas pleiteadas, razão pela qual o *decisum* vergastado não necessita de reforma nesse ponto.

Quanto ao período a ser adimplido, é importante esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 709212, entendeu que o prazo prescricional aplicável para cobrança de valores referentes ao FGTS seria aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (“*ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho*”), todavia, concebeu que deveria modular os efeitos da sua decisão, aplicando-os de modo *ex nunc*, já que o prazo trintenário foi longamente utilizado por aquela Corte.

Vejamos trecho do citado julgamento do Pretório Excelso:

“(…) A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão

efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.(...) (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Por conseguinte, no presente caso, considerando que o prazo prescricional começou a correr em 2007 e, em 13 de novembro de 2014, data do julgamento do Recurso Extraordinário, o lapso estava em 07 anos, deve ser aplicado o prazo quinquenal, já que será primeiro alcançado do que o restante para completar trinta anos.

Cite-se o aresto do STF:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Quanto aos juros de mora e correção monetária, o sentenciante determinou que sejam observados os índices da Lei Federal 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, no período de sua vigência. Em data anterior, determinou que os valores sejam atualizados pelo INPC.

Pois bem. O Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357/DF declarou e reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC 62/09 quanto à atualização monetária e fixação de juros moratórios dos débitos fazendários, por violar o direito de propriedade ao estabelecer como o índice de atualização os aplicados à caderneta de poupança, critério incapaz de preservar o valor real do crédito.

Em março de 2015, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4425, com a modulação dos efeitos da decisão presente na ADI nº 4357/DF, sendo estabelecido que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) deve ser aplicado até 25.03.2015, e que, após essa data, os créditos devem ser corrigidos

monetariamente pelos índices de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com a ressalva dos créditos de caráter tributário.

Vejamos:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (...) In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)

Frise-se, que, todavia, a referida lei não pode retroagir, não podendo ser empregada em período anterior à sua edição.

Quanto à verba advocatícia, infere-se que não pode ser fixada em valor ínfimo, a atentar contra a dignidade do causídico, o qual se debruçou com empenho sobre a causa, de forma a emprestar tempo e dedicação à defesa do cliente.

Vale destacar, por oportuno, que a fixação da verba honorária não está vinculada aos parâmetros dispostos no §º3 do art. 20, do CPC/1973.

Nesse sentido, apresento o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A fixação dos honorários advocatícios consoante apreciação equitativa do juízo, prevista no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil,

contempla a possibilidade de arbitramento tomando-se como base o valor da condenação, o valor da causa ou mesmo em valor fixo. 2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que considerará o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º. Assim, ao condenar o agravante em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação. 3. Fixada a verba honorária em patamar ínfimo, imperiosa a sua majoração. Agravo regimental improvido.” (STJ; AgRg-REsp 1.491.081; Proc. 2014/0281403-7; AL; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 15/12/2014) (Grifei)

Assim, a modificação do percentual arbitrado, a título de honorários, só deve ser alterado se restar irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu no caso em tela.

Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO da remessa necessária e DEPROVEJO O RECURSO INTERPOSTO pelo Estado da Paraíba. Ato contínuo, PROVEJO PARCIALMENTE A SÚPLICA APELATÓRIA DO PROMOVENTE, apenas no que pertine aos consectários legais, para determinar que os valores devidos sejam atualizados monetariamente pela TR, até 25 de março de 2015, a partir de quando o débito deverá ser corrigido pelo IPCA-E.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R11